

Executivo 7

QUARTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



ACÓRDÃO Nº. 45.366

Processo: 2006/51321-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 059/2005 firmado entre a CAETÉ PROMOÇÕES E EVENTOS e a FCPTN

Responsável: Sr. LUCIANO FRANCISCO MESQUITA DE SOUSA, Diretor.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, I - Condenar o Sr. LUCIANO FRANCISCO MESQUITA DE SOUSA, Diretor, C.P.F. nº. 667.538.992-00, ao pagamento da importância de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 21.07.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-3.000,00 (Três mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-1.000,00 (Um mil reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte;

II - Aplicar a Sra. MARIA REGINA MANESCHY FARIA SAMPAIO, Presidente à época da FCPTN, C.P.F. nº. 097.436.342-15, multa de R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Fiscalização e Acompanhamento do Convênio, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.367

Processo: 2006/51960-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 250/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SEDUC

Responsável: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$-15.681,60 (Quinze mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), sem imputar débito ao responsável, porém, aplicar ao Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 254.390.142-68, as multas de R\$-3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal e R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.368

Processo: 2006/51987-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 190/2005 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA - Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a e b" c/c o art. 74, Incisos II e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$ 109.319,50 (cento e nove mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos) sem imputar débito ao Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA - Prefeito, C.P.F. nº. 044.592.612-00, porém aplicar-lhe as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração à norma legal e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente

da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.369

Processo: 2006/52037-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 020/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SETEPS.

Responsável: Sr. JOSÉ ORLANDO FREIRE - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ORLANDO FREIRE, Prefeito à época, CPF nº. 612.877.258-72, ao pagamento da importância de R\$5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais), devidamente atualizada a partir de 30.12.2004, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.370

Processo: 2006/53379-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 210/2005 firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à época, (C.P.F. nº 145.722.222-15) a multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.371

Processo: 2007/51315-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 0141/2005 firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PICARRA e a ALEPA

Responsável: Sr. RAIMUNDO ABREU MONTEL, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO ABREU MONTEL, Presidente C.P.F. nº. 431.676.401-20, ao pagamento da importância de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 07.12.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-2.000,00 (Dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.372

Processo: 2007/51322-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 006/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FONTE DE ÁGUA RENASCER e a ALEPA.

Responsável: Sr. JOSÉ TELI PARÁ DOS SANTOS - Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ TELI PARÁ DOS SANTOS - Presidente, C.P.F. nº. 050.402.812-49, ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada a partir 23/11/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.373

Processo: 2007/51796-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 271-A/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BATESDA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. GUILHERMANDO COSTA SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GUILHERMANDO DA COSTA SILVA, Presidente, CPF nº. 297.774.372-34, ao pagamento da importância de R\$7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizada a partir de 28.06.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.374

Processo: 2007/51831-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 091/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO GUARUMANDEUA e a SAGRI

Responsável: Sr. MANOEL EURICO OLIVEIRA DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. MANOEL EURICO OLIVEIRA DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 132.536.542-49, ao pagamento da importância de R\$-13.000,00 (treze mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.300,00 (um mil e trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.375

Processo: 2007/51891-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 141/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE AÇAÍ DA REGIÃO DAS ILHAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTONIO ERNESTO CONTENTE DO NASCIMENTO - Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV